

de 22 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 386/2001, de 14 de Abril, e pela Portaria n.º 759/2007, de 3 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Dimensões das redes

- 1 —
- 2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, cada ‘caçada’ não pode exceder 5000 m.
- 3 —
- 4 —

Artigo 9.º

Espécies proibidas

- 1 —
- 2 —
- 3 — Nos meses de Janeiro e Fevereiro não é autorizada a captura, a manutenção a bordo e o desembarque de tamboril, excepto como captura acessória, até 5 % das capturas totais mantidas a bordo e desembarcadas.

Artigo 11.º

Pesca com majoeiras

- 1 —
- 2 — Os condicionalismos e os critérios para atribuição de licenças de pesca apeada para o uso desta arte serão fixados por despacho do membro de Governo responsável pelo sector das pescas.»

Artigo 2.º

Alteração ao anexo II do Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar

O anexo II do Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar, aprovado pela Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

(n.º 1 do artigo 6.º)

Dimensões das caçadas de redes de emalhar

Comprimento de fora a fora (CFF) da embarcação	Comprimento acumulado das caçadas (em metros)	Altura máxima (em metros)
Redes de emalhar de um pano fundeadas:		(¹)
Até 9 m de CFF de convés aberto . . .	2 000	10
Até 9 m de CFF de convés fechado . .	3 500	10
Mais de 9 m e até 12 m de CFF	5 000	10
Mais de 12 m e até 14 m de CFF	8 000	10
Mais de 14 m e até 16 m de CFF	10 000	10
Mais de 16 m e até 18 m de CFF	12 000	10
Mais de 18 m e até 20 m de CFF	13 500	10
Mais de 20 m	15 000	10
Redes de tresmalho:		
Até 9 m de CFF	4 000	5
Mais de 9 m e até 12 m de CFF	6 000	5
Mais de 12 m e até 14 m de CFF	8 000	5
Mais de 14 m e até 16 m de CFF	12 000	5
Mais de 16 m e até 20 m de CFF	16 000	5
Mais de 20 m	20 000	5

Comprimento de fora a fora (CFF) da embarcação	Comprimento acumulado das caçadas (em metros)	Altura máxima (em metros)
Redes de emalhar de deriva para pequenos pelágicos:		
Todas as embarcações	500	10

(¹) Para redes de emalhar de um pano com malhagem inferior a 80 mm a altura máxima da rede autorizada é 3,5 m.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 27 de Agosto de 2009.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 212/2009

de 3 de Setembro

O Programa do XVII Governo Constitucional consagra, no âmbito das políticas sociais e ao nível da organização dos estabelecimentos de ensino do 1.º ciclo do ensino básico, a necessidade de as escolas disporem de oferta de actividades de complemento educativo, ocupação de tempos livres e apoio social.

Nessa conformidade e na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, procedeu-se a uma efectiva descentralização de competências para os municípios em matéria de educação, com o objectivo de obter avanços claros e sustentados na qualidade das aprendizagens dos alunos.

No âmbito dessa descentralização estão inseridas as atribuições em matéria de actividades de enriquecimento curricular do 1.º ciclo, designadamente, o ensino do inglês e de outras línguas estrangeiras, a actividade física e desportiva, o ensino da música e outras expressões artísticas e actividades organizadas pelas escolas.

Assim, o presente decreto-lei estabelece que os municípios podem, na sequência de um processo de selecção, celebrar contratos de trabalho a termo resolutivo, a tempo integral ou parcial, com profissionais especialmente habilitados para o efeito, tendo em vista assegurar necessidades temporárias de serviço no âmbito das actividades de enriquecimento curricular.

Mostra-se, pois, necessário, disciplinar o procedimento aplicável ao recrutamento dos técnicos que preencham os requisitos considerados indispensáveis para desempenhar as funções que se enquadrem no âmbito daquelas actividades de enriquecimento curricular, cujos conteúdos, duração, natureza e regras de funcionamento, serão objecto de portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

Para esse efeito, consagrou-se um procedimento célere que, considerando o interesse dos alunos e das escolas e, bem assim, salvaguardando a estabilidade laboral dos técnicos a contratar, permitisse, de forma expedita mas rigorosa, assegurar o rápido e eficaz desempenho daquelas actividades.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime aplicável à contratação de técnicos que assegurem o desenvolvimento das actividades de enriquecimento curricular (AEC) no 1.º ciclo do ensino básico nos agrupamentos de escolas da rede pública.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos técnicos que venham a prestar funções no âmbito das AEC desenvolvidas por parte dos municípios, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, ainda que os mesmos não tenham celebrado contratos de execução mas assegurem o exercício daquelas actividades.

2 — O presente decreto-lei aplica-se, ainda, nos agrupamentos de escolas da rede pública em que as AEC não sejam desenvolvidas nem asseguradas por parte dos municípios.

3 — Nos casos previstos no número anterior, as competências municipais a que se refere o presente decreto-lei são exercidas pelo director do agrupamento de escolas.

Artigo 3.º

Contrato de trabalho a termo resolutivo

1 — Para assegurar necessidades temporárias de serviço no âmbito das AEC, os municípios celebram contratos de trabalho a termo resolutivo, a tempo integral ou parcial, com técnicos especialmente habilitados para o efeito.

2 — Os contratos de trabalho mencionados no número anterior regem-se pelo disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, com as especificidades previstas no presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Objecto e duração do contrato

1 — O contrato de trabalho celebrado no âmbito no presente decreto-lei tem por objecto a realização de AEC, com observância do disposto no artigo seguinte, podendo as mesmas incluir ainda, para efeitos do presente decreto-lei, actividades de apoio educativo, de apoio à família e actividades técnicas especializadas em áreas que se inserem na formação académica ou profissional do técnico a contratar.

2 — O contrato de trabalho a termo resolutivo tem a duração mínima de 30 dias caducando no termo do ano escolar a que respeita.

Artigo 5.º

Regulamentação

Os conteúdos, a natureza, as regras de funcionamento e a duração das actividades previstas no n.º 1 do artigo an-

terior, e os requisitos que devem reunir os técnicos a contratar ao abrigo do presente decreto-lei, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 6.º

Abertura do procedimento e critérios de selecção

1 — A celebração do contrato de trabalho a que se refere o presente decreto-lei é precedida de um processo de selecção, a realizar com respeito pelo previsto no artigo anterior.

2 — O processo de selecção tem como suporte uma aplicação informática concebida pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, cujo acesso é efectuado através dos sítios da Internet do município ou dos agrupamentos de escolas.

3 — A utilização da aplicação informática para a divulgação e a inscrição do processo de selecção é obrigatória, sem prejuízo da utilização de outros suportes nos termos exigidos no presente decreto-lei.

4 — Compete à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação disponibilizar os meios técnicos indispensáveis à estruturação e correcto funcionamento da aplicação informática, garantindo os requisitos de actualização, segurança e acessibilidade, bem como a elaboração dos formulários electrónicos de candidatura.

5 — A realização do processo de selecção é previamente publicitada, pelo município, em jornais de expansão nacional e regional, através de um anúncio que indique a data da divulgação da oferta de trabalho, nos termos do número seguinte.

6 — A oferta de trabalho é divulgada nos sítios da Internet do município ou dos agrupamentos de escolas da área territorial do respectivo município.

7 — A divulgação da oferta de trabalho, nos termos do número anterior, inclui, obrigatoriamente, a referência ao número de postos de trabalho a ocupar e a sua caracterização em função da atribuição, competência ou actividade a cumprir ou a executar, os requisitos de admissão, incluindo o perfil curricular dos candidatos, e a área de formação académica ou profissional exigíveis, o prazo de duração do contrato, o local de trabalho, os critérios e procedimentos de selecção adoptados.

Artigo 7.º

Inscrição, selecção, ordenação e reserva de recrutamento

1 — A candidatura ao processo de selecção é feita mediante o preenchimento de formulário electrónico no sítio da Internet do município ou dos agrupamentos de escolas da área territorial do respectivo município, nos três dias úteis seguintes à data da divulgação da oferta de trabalho naquele.

2 — Terminado o período de inscrição, o município procede ao apuramento e selecção dos candidatos à contratação.

3 — É elaborada uma lista de ordenação, a qual, desde que contenha candidatos que cumpram os requisitos e perfil exigidos, em número superior às vagas publicitadas, se considera como reserva de recrutamento até ao final do respectivo ano escolar.

Artigo 8.º

Celebração do contrato

1 — Os contratos de trabalho abrangidos pelo presente decreto-lei são outorgados, em representação do município, pelo respectivo presidente da câmara municipal.

2 — A aceitação da colocação pelo trabalhador deve efectuar-se, por via electrónica, no decurso dos dois dias úteis seguintes ao da comunicação da colocação.

3 — Na ausência de aceitação da colocação pelo trabalhador dentro do prazo fixado no número anterior, procede-se, de imediato, à comunicação referida naquele número ao candidato que se encontre imediatamente posicionado na lista de ordenação prevista no n.º 3 do artigo anterior.

4 — A celebração dos contratos de trabalho a que se refere o n.º 1 é comunicada de imediato à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, por via electrónica.

Artigo 9.º

Documentos

1 — No prazo de 10 dias úteis a contar da data da colocação do trabalhador, este deve entregar na câmara municipal os seguintes documentos:

- a) Diploma ou certidão de habilitações profissionais legalmente exigidas;
- b) Prova do cumprimento das leis de vacinação obrigatória;
- c) Certidão de robustez física e de perfil psíquico para o exercício da função;
- d) Certidão do registo criminal.

2 — Nas situações em que se verifique o incumprimento ao disposto no número anterior, e sem prejuízo do previsto no número seguinte, considera-se sem efeito a aceitação da colocação pelo trabalhador, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 8.º

3 — Por solicitação, devidamente fundamentada, dirigida ao respectivo presidente de câmara municipal, pode ser autorizada a prorrogação do prazo previsto no n.º 1 até ao limite máximo de 10 dias úteis.

4 — Quando o contratado tiver exercido funções idênticas no ano escolar imediatamente anterior ou no próprio ano, na área do município, é dispensada a apresentação dos

documentos das alíneas a) e b) do n.º 1, desde que constem do processo individual respectivo e não tenha decorrido prazo de interrupção superior a 180 dias úteis contado do último dia de abono do vencimento.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 28 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração n.º 11/2009

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, declara-se que o juiz conselheiro Mário José de Araújo Torres apresentou, nesta data, declaração escrita de renúncia às suas funções de juiz do Tribunal Constitucional, a qual não depende de aceitação e produz efeitos imediatamente.

Lisboa, 31 de Agosto de 2009. — O Presidente, *Rui Manuel Gens de Moura Ramos*.